



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Parecer nº 603/2020/SUPEL-ASSEJUR

Referência: Processo Administrativo nº 0033.126552/2019-88 - Pregão Eletrônico Nº 132/2020/CEL/SUPEL (0012029501)

Interessado: Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS

Valor Estimado: R\$ 314.342,07 (trezentos e quatorze mil trezentos e quarenta e dois reais e sete centavos)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. FASE EXTERNA. RECURSOS ADMINISTRATIVOS. PROPOSTAS. HABILITAÇÃO. EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. VINCULO DO PROFISSIONAL TÉCNICO. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

1 - INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela recorrente **RF AMBIENTAL EIRELI (0012327617)**, contra decisão de habilitou e classificou a proposta da licitante **ATIBAIA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO EIRELI (0012411299)**, tendo o recurso seguido os ritos em consonância com o art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06.

2. O processo originário, o qual abriga o Pregão Eletrônico Nº 132/2020/CEL/SUPEL (0012029501), referente a "*Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças e limpeza dos componentes da Estação de Tratamento de Esgoto do tipo compacto, estanque e hermético, de volume teórico afluente de 100,00 m³/dia e sistema combinado (anaeróbio + aeróbio + tratamento dos gases + desinfecção), localizada nas dependências da Penitenciária Estadual Jorge Thiago Aguiar Afonso, Unidade Prisional, em fase final de construção, que integra esta Secretaria de Estado de Justiça – SEJUS/RO, por um período de 12 (doze) meses*", foi encaminhado para análise quanto ao recurso e julgamento por parte do pregoeiro, que passa a fazê-lo na sequência analítica a seguir.

2 - ADMISSIBILIDADE

3. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, haja vista participação no certame, consta pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

3 - DOS FATOS RECURSAIS

4. RF AMBIENTAL EIRELI (0012327617), apresentou recurso cujo argumentação faz referência à inexecutabilidade da proposta ofertada pela licitante recorrida, uma vez que o item recorrido tinha preço médio estimado em R\$ 227.000,04 (duzentos e vinte e sete mil reais e quatro centavos), ao passo que a licitante vencedora, ofertou preço final de R\$ 37.240,00 (trinta e sete mil duzentos e quarenta reais). Ademais, indica que os acervos técnicos apresentados, uma vez que acerca dos dos profissionais mencionados, um não comprova vínculo à empresa, ao passo que o segundo possui registro no Conselho Regional de Química (CRQ) em detrimento do exigido registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA). Requer procedência do recurso para inabilitar proposta da recorrida.

5. ATIBAIA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO EIRELI (0012411299), por meio de contrarrazões ao recurso apresentado pela recorrente, argumenta que sua proposta é exequível, a qual está disposta a comprovar por diligências. Quanto ao acervo técnico dos dois profissionais apresentados, pois quanto alegação de falta de vínculo, o profissional mencionado possui acervo, qualificação técnica e vínculo profissional comprovada logo nos documentos de habilitação. Quanto a alegação de inscrição irregular, dita que o item 14.8.4 (sic: 13.8.4) do instrumento convocatório, é mencionado que "Os acervos técnicos só serão aceitos, se os profissionais em pauta estiverem relacionados na Certidão de Pessoa Jurídica do CREA ou se possuírem vínculo com a licitante, na data da licitação". Requer por fim o julgamento pela improcedência do recurso.

6. O pregoeiro, finalizada a sua análise (0012552117), concluiu pela **improcedência do recurso**, alterando a decisão exarada na ata de sessão pública do Pregão Eletrônico Nº 132/2020/CEL/SUPEL para **manter** a decisão que classificou e habilitou a licitante ATIBAIA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO EIRELI.

4 - DA ANÁLISE JURÍDICA

7. A **síntese recursal** no presente caso concatena-se no seguinte enunciado: **proposta da licitante recorrida é supostamente inexecutável e os 2 (dois) profissionais mencionados nos acervos técnicos da licitante recorrida são incompatíveis com os requisitos legais e editalícios de validade.**

4.1 - Alegação de inexecutabilidade

8. Realizando o confronto das argumentações propostas pelas partes, deve-se apenas clarificar que antes de iniciar participação em certame licitatório, cabe ao licitante verificar e, mediante certeza de seu anseio de participação e adesão às regras editalícias, em direto cumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, disposto expressamente na legislação esparsa administrativa por meio dos Arts. 3º e 41, da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993, conforme recortes a seguir:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

9. Primeiramente, no tocante à alegação de inexequibilidade da proposta ofertada pela recorrida, denota-se que realmente causa receio a oferta no preço final de R\$ 37.240,00 (trinta e sete mil duzentos e quarenta reais) em um item que possuía preço médio estimado em R\$ 227.000,04 (duzentos e vinte e sete mil reais e quatro centavos).

10. Socorre que, conforme preceituou o Ministro André de Carvalho do Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão 1720/2010-Segunda Câmara, "*É ilegal a desclassificação de licitantes pela apresentação de propostas que contenham preços considerados inexequíveis, sem que antes lhe seja facultada a oportunidade de apresentar justificativas para os valores ofertados*". Tal entendimento serviu como ponto de partida para estabelecimento posterior, no Acórdão 3240/2010-Plenário, da Súmula-TCU nº 262:

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993 conduz a **uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.**

11. Justamente neste sentido, o Pregoeiro entendeu por bem realizar diligência (0012545768), a qual dispôs sobre as celeumas elencadas pelo recorrente, bem como solicitou comprovantes de exequibilidade e declaração de comprometimento ao cumprimento da oferta junto à Administração Pública, nos seguintes termos:

Ao passo cumprimentamos Vossa Senhoria, informamos que este Pregoeiro em análise das peças recursais do pregão eletrônico 132/2020, razões e contrarrazões. Decidiu por realizar diligência administrativa com base no artigo 43 § 3º da Lei Federal 8.666 / 1993. Tal decisão deu-se em razão de que a própria licitante em seus argumentos de contrarrazões, não demonstrou de forma clara a exequibilidade de sua proposta, como o fez em outras oportunidades a esta Comissão. Argumentou ainda em seu pedido final, último parágrafo, que caso o pregoeiro entendesse necessário, poderia fazer diligência para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas. Ante o exposto, solicitamos que a empresa comprove que a proposta a apresentada é exequível e que se compromete a cumprí-la ante a Administração. A licitante tem até o dia 14/07/2020 às 12:00h horário de Rondônia para apresentar a documentação solicitada.

12. Em resposta, disposta nos autos no mesmo expediente: "E-mail DILIGÊNCIA (0012545768)", a licitante recorrida ratifica a exequibilidade de sua proposta, e declara a exequibilidade da proposta para executar os serviços nas condições exigidas no respectivo documento de referência. Apresentou ainda tabela referencial de preços de 2 (dois) outros serviços em pleno cumprimento, com valores semelhantes, dispostos a seguir:

PLANILHA COMPARATIVA					
ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID.	QUANT.	VALOR UNIT.(R\$)	SUBTOTAL (R\$)
1.0	Condomínio Residencial Volpi				
1.1	MONITORAMENTO E MANUTENÇÃO	ANUA	1,00	R\$ 11.130,00	R\$ 11.130,00
1.2	PASTILHAS DE CLORO	ANUA	1,00	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00
1.3	SACO DE LIXO	ANUA	1,00	R\$ 50,00	R\$ 50,00
1.4	LATA DE TINTA	ANUA	1,00	R\$ 80,00	R\$ 80,00
1.5	ENGENHEIRO CIVIL	ANUA	1,00	R\$ 3.000,00	R\$ 3.000,00
1.6	LIMPEZA DAS CAIXAS DE GORDURA TRIMESTRAL	ANUA	1,00	R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00
1.7	LIMPEZA DA CAIXA GRADEADORA QUINZENAL	ANUA	1,00	R\$ 2.160,00	R\$ 2.160,00
1.8	RELATORIO DE MONITORAMENTO AMBIENTAL	ANUA	1,00	R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00
1.9	LIMPEZA SEMESTRAL DOS TANQUES	ANUA	1,00	R\$ 3.000,00	R\$ 3.000,00
1.10	ANALISE DE ÁGUA	ANUA	1,00	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00
TOTAL					R\$ 25.620,00
2.0	Condomínio Residencial Veredas				
2.1	MONITORAMENTO E MANUTENÇÃO	ANUA	1,00	R\$ 11.130,00	R\$ 11.130,00
2.2	PASTILHAS DE CLORO	ANUA	1,00	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00
2.3	SACO DE LIXO	ANUA	1,00	R\$ 50,00	R\$ 50,00
2.4	LATA DE TINTA	ANUA	1,00	R\$ 80,00	R\$ 80,00
2.5	ENGENHEIRO CIVIL	ANUA	1,00	R\$ 3.000,00	R\$ 3.000,00
2.6	LIMPEZA DAS CAIXAS DE GORDURA TRIMESTRAL	ANUA	1,00	R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00
2.7	LIMPEZA DA CAIXA GRADEADORA QUINZENAL	ANUA	1,00	R\$ 2.160,00	R\$ 2.160,00
2.8	RELATORIO DE MONITORAMENTO AMBIENTAL	ANUA	1,00	R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00
2.9	LIMPEZA SEMESTRAL DOS TANQUES	ANUA	1,00	R\$ 3.000,00	R\$ 3.000,00
2.10	ANALISE DE ÁGUA	ANUA	1,00	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00
2.11	HIGIENIZAÇÃO DA CAIXA D'ÁGUA E CISTERNA	ANUA	1,00	R\$ 17.900,00	R\$ 17.900,00
TOTAL					R\$ 37.013,76

13. Ainda neste sentido, comprovou por folha de rosto de contrato junto ao CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VEREDAS DO MADEIRA e CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VOLPI, com emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e (denominada Nota Portovelhense) comprovação fiscal de cumprimento da parcela contratual.

14. Importante dar atenção à disposição do Pregoeiro, o qual menciona, em suas palavras, que:

Antes de mencionar a decisão propriamente dita, cabe informar que na etapa de lances, houve intensa disputa entre os licitantes. Tal fato demonstra que o valor ofertado pela licitante Atibaia não foi um lance isolado, outras empresas ofertaram lances bem próximos ao apresentado pela licitante. Além disso na sessão do pregão, este pregoeiro, por meio do chat, indagou a licitante Atibaia sobre o preço ofertado, pois o mesmo estava bem abaixo do estimado, em resposta a licitante ratificou o preço ofertado, comprometendo-se a mantê-lo ante a Administração.

15. **Pela declaração de comprometimento ao cumprimento da oferta realizada à Administração Pública, apresentação das comprovações de exequibilidade por fornecimento semelhante, bem como existência de demais ofertas de lances semelhantes ao realizado pela licitante por outras empresas, entende-se que a licitante recorrida comprovou com sucesso a exequibilidade relativa de sua proposta, motivo pelo qual não merece prosperar o recurso neste ponto.**

4.2 - Incompatibilidade dos profissionais dispostos nos acervos técnicos

16. Relativo ao segundo ponto, a recorrente alega que os acervos apresentados em nome de GILBERTO DAS DORES MORAIS DO AMARAL, o qual supostamente não demonstra vínculo junto à licitante, e ADALBERTO BRAGA DE CARVALHO, registrado no Conselho Regional de Química (CRQ) em detrimento do supostamente "exigido" Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA).

17. Primeiramente, em relação ao caso do Sr. GILBERTO DAS DORES MORAIS DO AMARAL, o qual supostamente não demonstra vínculo junto à licitante, importante destacar que nos documentos de

habilitação da licitante recorrida, consta Atestado de Capacidade Técnica (0012236102, p. 86) comprovando vínculo entre a empresa ATIBAIA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO EIRELI e o Sr. GILBERTO DAS DORES MORAIS DO AMARAL, bem como consta Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) (0012236102, p. 87-88) ratificando o tal vínculo por meio de documentação emitida pelo próprio Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA). Com isso, o argumento de inexistência de vínculo resta desmistificado

18. Adiante, quanto ao Sr. ADALBERTO BRAGA DE CARVALHO, supostamente registrado no Conselho Regional de Química (CRQ) em detrimento do "exigido" Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), em mera leitura ao item 13.8.4, fulcro da presente irresignação, dispõe-se:

13.8.4. Os acervos técnicos só serão aceitos, se os profissionais em pauta estiverem relacionados na Certidão de Pessoa Jurídica do CREA ou se possuírem vínculo com a licitante, na data da licitação, que deverá ser comprovado através de uma das seguintes formas: a) Carteira de trabalho; b) Contrato Social; c) Contrato de prestação de serviços; Anotação de Responsabilidade Técnica de vínculo de cargo e função do CREA; d) Contrato de trabalho registrado na DRT.

19. Claramente, por meio do descritivo acima, exige-se Acervo Técnico de profissional (1) relacionado na Certidão de Pessoa Jurídica do CREA, **ou** (2) se possuírem vínculo com a licitante, na data de licitação. Considerando esta última opção como válida em decorrência de permissão do instrumento convocatório, consta nos documentos de habilitação da licitante recorrida aditivo contratual (0012236102, 25-26) comprovando vínculo entre a empresa ATIBAIA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO EIRELI e o Sr. ADALBERTO BRAGA DE CARVALHO.

20. **Desta forma, ante a comprovação de vínculo profissional do Sr. GILBERTO DAS DORES MORAIS DO AMARAL, bem como comprovação de vínculo profissional do Sr. ADALBERTO BRAGA DE CARVALHO para fins de cumprimento do item 13.8.4 do instrumento convocatório, não há que se falar, neste último caso, em obrigatoriedade de registro do profissional e, concomitantemente, vinculação com a licitante, sendo, por análise do texto-normativo disposto no edital, alternativa garantida à licitante e, portanto, não merecendo prosperar a irresignação editalícia neste ponto.**

5 - CONCLUSÃO

21. Ante o exposto, esta Procuradoria sedimenta opinião pela manutenção da decisão do o pregoeiro, que julgou:

IMPROCEDÊNCIA os recurso interposto pela licitante **RF AMBIENTAL EIRELI (0012327617)**, para, sob exemplo dos motivos objetivos expostos, **manter** decisão de habilitou e classificou a proposta da licitante **ATIBAIA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO EIRELI (0012411299)** no presente procedimento licitatório.

22. Esta decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que garantem a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

23. Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

24. Tendo em vista o preço estimado deste procedimento licitatório, esta opinião **SERÁ** submetida à aprovação ao Procurador Geral do Estado diante da disposição contida no Art. 11,

inciso V, da Lei Complementar nº 620/2011 concomitante Art. 8º, §3º, da Resolução nº 08/2019/PGE-GAB, da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição 126 - 11 de julho de 2019 - Porto Velho/RO (6876905).

25. Oportunamente, submeter-se-á o presente despacho, do art. 109, § 4.º, da Lei Nacional nº 8.666/1993, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Falcao Ribeiro, Procurador(a)**, em 31/07/2020, às 10:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0012582123** e o código CRC **E98A8B65**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0033.126552/2019-88

SEI nº 0012582123